TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010712-10.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 3276/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1813/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTAO

Autor: Justiça Pública

Réu: DANILO APARECIDO DA SILVA BELARMINO

Réu Preso

Aos 22 de fevereiro de 2018, às 15:15h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu DANILO APARECIDO DA SILVA BELARMINO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu ao final, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: DANILO APARECIDO DA SILVA BELARMINO, qualificado a fls.22, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 06.11.17, por volta de 21h44, na Avenida Maranhão, Jardim Pacaembu, nesta cidade e Comarca, trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 10 (dez) pedras de crack (peso bruto de 2,0q), embaladas em porções individuais prontas para serem entregues ao consumo de terceiros, e tinha em depósito e quardava, sem autorização legal e regulamentar, 01 (um) tijolo de maconha (peso bruto 434,0g). A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.11/12, laudos químicos toxicológicos de fls.50 e 52 e pelas fotos de fls.68. Além do mais, foi apreendido dinheiro com o réu (R\$79,75), além de uma faca e uma balança, conforme auto de apreensão. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, os policiais foram firmes em afirmar que encontraram o réu no local dos fatos (conhecido como ponto de tráfico), juntamente com mais três pessoas, junto a um banco de uma praça. Assim que os policiais chegaram os três indivíduos conseguiram fugir, tendo os policiais encontrado junto com o réu 10 (dez) pedras de crack e dinheiro. Embaixo do banco que o réu estava a polícia encontrou um saco plástico, contendo um tijolo de maconha com a inscrição "PCC", com peso de 430,0g, conforme foto de

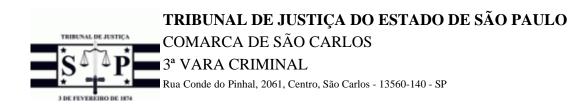
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

fls.68, além de uma balança de precisao de uma faca. O denunciado teria informado aos policiais que estava ali para praticar o tráfico, pois precisava de dinheiro. A quantidade e o valor do tijolo de maconha é considerável e não estaria no local sem alguém que tivesse a posse da mesma. Também como ocorre corriqueiramente, os traficantes não ficam em poder de toda a droga e sim de pequena parte como é o caso do réu que estava com dez invólucros de crack para poder justificar para a polícia que era apenas um usuária e não um traficante. Os policiais não conheciam o réu e não tinham motivos para incriminalo. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é reincidente (fls.156/157, 160/161, 163/167), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo o réu recorrer em liberdade, aguardando o perdimento do valor apreendido. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, O réu foi abordado em ação de rotina. Segundo os PMs, duas viaturas se dirigiam para outro local quando a presença do réu e de outras pessoas numa praça, despertou interesse. Todos fugiram, enquanto o réu permaneceu no local em atitude que não era esperada, caso estivesse fazendo algo errado. Com Danilo apenas dez pedras foram localizadas. Ele alegou que as comprara para uso próprio, pagando R\$50,00. Disse que fora ao local com R\$130,00 em dinheiro, tendo gasto R\$50,00 para compra dos dez invólucros. Teria portanto sobrado R\$80,00. A polícia alega ter apreendido R\$79,05, o que se harmoniza quase que completamente com a versão dada na autodefesa. As dez pedras segundo a denúncia pesavam 2,0g. As fls.20 consta que pesaram 5,96g em estado bruto e 1,2g em estado líquido. Trata-se de pequena quantidade, apropriada a caracterização do porte para uso próprio. O tijolo de maconha não foi localizado na posse de Danilo, mas nas imediações. Vale lembrar que diversas outras pessoas correram. Não houve trabalho de investigação que garantisse o benefício da dúvida ao acusado, jogando suspeita também sobre aqueles que correram. Na falta de bom trabalho investigativo, resta a imputação àquele que ficou no local por último, o que é inapropriado à luz do devido processo legal e da presunção de inocência. Figura próxima do chamado "bode expiatório". Na delegacia o réu permaneceu em silêncio, no uso de seu direito constitucional. Em juízo negou a acusação. A suposta confissão informal feita aos policiais, não se sobrepõe ao silêncio, sobre pena de ele não ter valor algum. Ademais, como ensina a doutrina, a forma quando prevista em lei integra a essência do ato. A informalidade, por si só, retira da suposta confissão aos policiais qualquer valor. O réu tinha passagens anteriores, mas não por tráfico. O que afasta, também, qualquer suspeita apressada. Assim, por falta de provas, e tendo em vista a parcial confissão do porte para uso próprio, requer-se a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de drogas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais e recurso em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "DANILO APARECIDO DA SILVA BELARMINO, qualificado a fls.22, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, porque em 06.11.17, por volta de 21h44, na Avenida

Maranhão, Jardim Pacaembu, nesta cidade e Comarca, trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 10 (dez) pedras de crack (peso bruto de 2,0g), embaladas em porções individuais prontas para serem entregues ao consumo de terceiros, e tinha em depósito e guardava, sem autorização legal e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

regulamentar, 01 (um) tijolo de maconha (peso bruto 434,0g). Recebida a denúncia (fls.179), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência com inquirição de duas testemunhas de acusação e interrogado o réu ao final. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.50. O réu confessou, em juízo, que tinha as dez pedras de crack, conforme também declararam os policiais militares. É fato incontroverso. Controversa é apenas a destinação: uso ou tráfico. Segundo o réu, era para seu uso; segundo os policiais, o réu afirmou que se destinava a droga ao tráfico. Perto do réu foi achado um tijolo maior de maconha (434,0g), com as inscrições do PCC, além de uma balança de precisão e uma faca. Essa maconha estava a cinco metros do local onde o réu foi abordado, e onde ali ele se encontrava antes, com outros três indivíduos, que correram e não foram abordados. Quanto a droga maior, a maconha, não se sabe exatamente quem era o dono, se o réu ou se os outros que fugiram. Os policiais foram bastante claros ao afirmar que o réu negou a posse dessa maconha, mas admitiu a posse do crack, para tráfico. Não há como duvidar da palavra dos policiais. Tivessem eles intenção de realmente prejudicar o réu, teriam dito que o réu confessou também a posse da maconha. Não o fizeram. Limitaram-se a reproduzir o que o réu disse da pequena quantidade de crack que portava, dez pedras. Pequena, porém, para tráfico. Prevalece a palavra dos policiais. O réu estava em local conhecido pelo tráfico e não conseguiu fugir, tal qual os outros três indivíduos que estavam com ele. Possuía dinheiro consigo, outro indício que estava ali vendendo. Destaca-se que a afirmação dos policiais é circunstanciada e esclarece que o réu estaria precisando comprar um botijão de gás com o dinheiro do tráfico. Também isso indica credibilidade no relato dos militares. Não há como dizer que o réu foi mero bode expiatório ou vítima da armação policial, posto que tampouco há indícios que houvesse inimizade entre o réu e os policiais. Assim, ainda que réu e policiais divirjam quanto ao valor apreendido, é certo que o réu tinha dinheiro, cuja origem lícita também não comprovou. É possível, nessas circunstâncias, crer na palavra dos policiais, que não conheciam o réu anteriormente e não tinham razão para incrimina-lo falsamente. Assim, a prova de que o crack destinava-se ao tráfico é suficiente, afastando-se a possibilidade desclassificação e absolvição. Somente se afasta a acusação em relação ao tablete de maconha, pois permanece dúvida sobre propriedade daquela droga, já que outras pessoas também estavam ali junto a ela, tudo isso com reflexo na pena. O réu possui condenações anteriores e é reincidente (fls.156/157 e 160). Não faz jus ao privilégio do artigo 33, parágrafo 4º, da lei de drogas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno DANILO APARECIDO DA SILVA BELARMINO como incurso no art.33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.156/157 e 160), aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses



de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, na proporção anteriormente definida. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, observando-se o artigo 1º, parágrafo 2º, da lei 8.072/90 e também artigo 33 e parágrafos do CP. A prisão cautelar justificada a fls.123/124 fica mantida pelos fundamentos ali invocados. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Decreto a perda do dinheiro aprendido. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: